



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 812**, de 2017, que *"Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputada Federal Gorete Pereira (PR/CE)	001
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	002; 003
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	004; 005
Senadora Lúcia Vânia (PSB/GO)	006
Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)	007
Senador Cidinho Santos (PR/MT)	008
Deputado Federal Dagoberto Nogueira (PDT/MS)	009; 010
Deputado Federal Izalci Lucas (PSDB/DF)	011; 013
Senador Roberto Rocha (PSDB/MA)	012
Deputado Federal Moses Rodrigues (PMDB/CE)	014
Deputado Federal Paulo Pimenta (PT/RS)	015; 016; 017; 018; 019; 020
Deputado Federal Giuseppe Vecchi (PSDB/GO)	021; 022
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	023
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB/AM)	024; 025; 026
Deputado Federal Odorico Monteiro (PSB/CE)	027; 028
Deputado Federal Alfredo Kaefer (PSL/PR)	029; 030; 031
Deputada Federal Luciana Santos (PCdoB/PE)	032; 033
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	034; 035

**TOTAL DE EMENDAS: 35**

**DESPACHO:** Encaminhe-se à Comissão Mista da Medida Provisória nº 812, de 2017



[Página da matéria](#)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste..

**EMENDA N.º**

Inclua-se onde couber:

Art .... Suprimam-se os artigos 20-B, 20-C, 20-D e 20-E, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**JUSTIFICAÇÃO**

A publicação da Lei nº 13.606/2018 trouxe entre seus artigos uma medida polêmica que permitirá o bloqueio pela União de bens de devedores, sem a necessidade de autorização judicial.

Dessa forma, o objetivo da emenda é revogar a nova atribuição dada à Fazenda Nacional tendo em vista que o bloqueio afeta de forma desproporcional os direitos dos contribuintes, além de desrespeitar o devido processo legal uma vez que permite à Fazenda declarar indisponível um bem sem a autorização judicial.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE	01/02

### EMENDA ADITIVA N° \_\_\_\_\_

Adicione-se a alínea “h” ao inciso IV do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017:

“Art. 1º-A. ....

.....

IV - .....

.....

h) fator cinco décimos, para operação de investimento no semiárido do Nordeste.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

A ponderação por tipo de atividade é realizada por meio do Fator de Programa – FP. Financiamentos em saneamento básico e logística terão FP mais baixo, por exemplo, enquanto capital de giro para empresas de maior porte terão um bônus menor.

Ocorre que, na definição dos diferentes tipos de FP, a diretriz dada pelo parágrafo 2º do art. 2º da Lei n. 7.827, de 1989, de que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste tem o dever de financiar as atividades econômicas do semiárido, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, não foi contemplada.

Apesar de haver destinação certa de metade dos recursos do Fundo da Região Nordeste ao semiárido, deve-se garantir que haja condições satisfatórias de financiamento dos empreendimentos a serem localizados nessa área, a fim de que se observe verdadeiramente um incentivo para que as empresas se instalem nessa área.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que se destina a criar um redutor da taxa de juros para investimentos no semiárido.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
\_\_\_\_/\_\_\_\_/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA  
5 [ X ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/02
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Adicione-se a alínea “h” ao inciso IV do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017:

“Art. 1º-A. ....

.....

IV - .....

.....

h) fator cinco décimos, para financiamento de atividades produtivas de micro e pequenas empresas, de uso intensivo de matérias-primas e de mão-de-obra locais.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

A ponderação por tipo de atividade é realizada por meio do Fator de Programa – FP. Financiamentos em saneamento básico e logística terão FP mais baixo, por exemplo, enquanto capital de giro para empresas de maior porte terão um bônus menor.

Ocorre que, na definição dos diferentes tipos de FP, a diretriz de formulação dos programas de financiamento dos Fundos, prevista no inciso III do art. 3º da Lei n. 7.827, de 1989, qual

seja, de privilegiar as micro e pequenas empresas e as de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, não foi contemplada.

Tampouco, foi respeitado o princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal, de conferir tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

A diferenciação dada às empresas com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) não atende tal princípio, uma vez que esse valor extrapola e muito o limite de faturamento anual aplicável às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dessa forma, a presente emenda visa a adequar a MP aos comandos legais e constitucionais citados, colaborando para a expansão do pequeno negócio no país.

\_\_\_\_/\_\_\_\_/  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



**MPV 812  
00004**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812/2017**

**EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2018.**

**(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Suprime-se o §2º do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pela pelo art. 1º da MP nº 812/2017.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende suprimir do texto apresentado pelo Poder Executivo dispositivo que estabelece um teto de R\$ 100.000.000,00 como volume máximo de recursos a serem alocados para financiamentos de projetos na área de inovação nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Nordeste (FNE), Norte (FNO) e Centro-Oeste (FCO).

Trata-se de uma limitação de recursos que seriam destinados ao setor que mais se beneficia dos Fundos Constitucionais, e que possuem o maior fator de redução das taxas de juros para financiamento. Considerando que esses fundos foram criados exatamente para destinar recursos federais em áreas que historicamente são desprovidas de estruturas básicas de desenvolvimento regional, estabelecer esse limite vai de encontro à principal concepção dos Fundos Constitucionais.

O total de recursos disponíveis para investimento em 2018 para os Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste é de R\$ 38,4 bilhões. O limite de cem milhões de reais representa apenas 0,2% do volume total, o que significa uma clara tendência de o governo federal inibir o investimento no setor que mais necessita

de incentivos financeiros para se estabelecer e contribuir para o desenvolvimento das regiões mais carentes do Brasil.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**André Figueiredo**  
Deputado Federal - PDT/CE



**MPV 812  
00005**

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812/2017**

**EMENDA MODIFICATIVA n.º , de 2018.**

**(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Suprimam-se as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, alterado pela art. 1º da MP nº 812/2017.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende suprimir do texto apresentado pelo Poder Executivo dispositivos que aumentam o custo de financiamento em projetos não-rurais nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Nordeste (FNE), Norte (FNO) e Centro-Oeste (FCO).

A Medida Provisória estabelece diversos critérios que impactam diretamente no valor dos juros utilizados nos financiamentos contratados com recursos dos Fundos Constitucionais. Por opção do Governo Federal, a receita bruta da empresa e o tipo de aplicação dos recursos são critérios que aumentam o valor final da taxa de juros, o que representa um contrassenso aos objetivos gerais que são de facilitar o crédito a empresas dispostas a investir nas áreas que possuem os menores índices de desenvolvimento no Brasil.

Com a supressão destes dispositivos, restariam apenas as condicionantes que, de fato, contribuem para uma melhor distribuição de recursos a um custo relativamente abaixo àqueles praticados pelo mercado. A alteração proposta, além de simplificar os critérios estabelecidos pelo governo, mantém a previsibilidade das

regras de financiamento mencionada na exposição de motivos, e ainda garante que o dinheiro destinado às regiões mais desfavorecidas socialmente possa, de fato, ser aplicado pela iniciativa privada.

Considerando a importância dessa medida, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

**André Figueiredo**  
Deputado Federal - PDT/CE

**EMENDA Nº**  
(a MPV nº 812, de 2017)

Dê-se a seguinte redação à alínea e) do inciso IV do art. 1º-A da Medida Provisória nº 812, de 2017:

**‘Art. 1º-A. ....**

**IV.....**

e) fator seis décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo reduzir o Fator de Programa, parâmetro integrante do cálculo da Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais, definida no texto da Medida Provisória nº 812, de 2017, para investimentos nos setores de saneamento e logística.

Apesar de o referido parâmetro estabelecido na Medida Provisória nº 812, de 2017, ser relativamente mais baixo do que para a maioria dos projetos, entendemos que as carências verificadas nessas áreas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste justificam um tratamento ainda mais favorável no cálculo das taxas de juros associadas a essas linhas de financiamento com recursos dos fundos constitucionais.

O saneamento é um dos segmentos mais atrasados da infraestrutura no Brasil. Economias emergentes com nível de renda semelhante têm atendimento em saneamento superior ao do Brasil. Esse atraso traz consequências muito negativas para a saúde, para o meio ambiente e para o desenvolvimento do Brasil.

A situação atual é especialmente crítica nos indicadores de esgotamento sanitário. Os dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) do Ministério das Cidades, evidenciam uma situação ainda pior nas regiões mais pobres do país.

De acordo com o levantamento do SNIS, em 2016, na Região Norte, somente 18,3% do esgoto era tratado, enquanto o índice de coleta era de 10,45%. Trata-se da pior situação entre todas as regiões brasileiras. No Nordeste, o índice de coleta em 2016 foi de 26,79%.

A melhora nos indicadores de saneamento básico é fundamental para a população brasileira, em várias dimensões. Esse setor ilustra de forma clara aquilo que na literatura econômica é conhecido como externalidade positiva. Os benefícios gerados por cada real investido no saneamento acarretam efeitos positivos que vão muito além do próprio segmento.

Estando convictos de que a presente emenda pode ajudar a impulsionar ainda mais os investimentos na infraestrutura de saneamento e logística no Norte, Nordeste e Centro-Oeste, contamos com o seu acolhimento pelo relator da matéria.

Senadora LÚCIA VÂNIA



CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/2017

*Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.*

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso I do art.5º da MP nº 812/2017

### JUSTIFICAÇÃO

A revogação do limite de 20% dos recursos do fundo para o financiamento de investimentos em projetos para a produção de bens manufaturados e semimanufaturados destinados exclusivamente à exportação, introduzido pelo art. 8º da lei nº 9.126/1995, possibilita a concentração excessiva das operações do fundo neste tipo específico de empreendimento, reduzindo os recursos disponíveis para aplicações com efeitos eventualmente superiores sobre o desenvolvimento regional. Sugere-se assim emenda ao art.5º da MP **suprimindo a revogação**.

Sala das Comissões, em 8 de fevereiro de 2017.

**Senador Lindbergh Farias (PT/RJ)**

**EMENDA N° - CMMPPV**  
(à MPV n° 812, de 2017)

Acrescente-se ao art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, conforme a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 812, de 26 de dezembro de 2017, o seguinte § 2º, renumerando-se o § 2º atual e os subsequentes.

## ‘Art. 1º-A .....

§ 2º A TFC vigente no mês da contratação da operação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento se manterá fixa, para cada operação individual, durante todo o período do contrato de crédito, ressalvada a incidência ou não do bônus de adimplência de que trata o inciso V *da* *put* .

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os Fundos Constitucionais de Financiamento constituem um importante instrumento das políticas de desenvolvimento regional adotadas no Brasil. Recursos desses fundos são empregados para financiar projetos de investimento nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e contribuem para a redução das desigualdades regionais que marcam o País.

O principal objetivo da MPV nº 812, de 2017, é fazer com que as taxas de juros das operações em que se usam recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento tenham regra de formação referenciada à Taxa de Longo Prazo (TPL) instituída pela Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017. Essa taxa vem sendo usada, desde o ano passado, na definição dos encargos das operações de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Ao associar a Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC) à TLP, a MPV nº 812, de 2017, contribui para dar maior previsibilidade aos encargos financeiros que serão aplicados em operações em que se empregam recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do

Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Porém, é preciso garantir que, uma vez contratados, os encargos financeiros não sofram variações decorrentes de flutuações conjunturais. De fato, não se pode expor o empresário a variações mensais nas taxas de juros, especialmente em um contexto de incerteza econômica.

Por essa razão, nós estamos propondo que a TFC vigente no mês da contratação da operação de financiamento com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento se mantenha fixa, para cada operação individual, durante todo o período do contrato de crédito, ressalvada a incidência ou não do bônus de adimplência.

Com isso, reduzem-se as incertezas associadas à contratação de financiamentos com recursos do FNO, do FNE e do FCO, uma vez que os empresários podem calcular com antecedência os valores a serem pagos durante a amortização do financiamento.

A nosso ver, a Emenda proposta aperfeiçoa a MPV nº 812, de 2017, porque amplia a propensão dos empresários a investirem nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e contribui, dessa forma, para o desenvolvimento das regiões mais carentes de País.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA Nº**

Dê-se aos art. 7º; art.13; art. 15; art. 16 da Lei 7.827 de 1989, a seguinte redação:

"Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional, do Banco do Brasil S.A e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

.....  
.....

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

I – Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

II – Ministério da Integração Nacional; e

III – instituição financeira de caráter regional, Banco do Brasil S.A e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, do Banco do Brasil S.A. (BB) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), nos termos da lei:

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB), o Banco do Brasil S.A. (BB) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. e o Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) transferirão a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

....." (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Os fundos constitucionais, previstos na Constituição Federal, são importantes instrumentos para financiar o setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e municípios na área de ação da Sudene, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Seu objetivo é abranger o financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), sendo utilizados para implantação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País.

Segundo a Lei 7.827/1989, que regulamentou a instituição dos fundos constitucionais, o papel de administração destes recursos ficou a cargo do Banco da Amazônia; do Banco do Nordeste; do Banco do Brasil (BB). As limitações estabelecidas pela Lei 7.827/1989 dificulta o acesso aos recursos por aqueles que realmente necessitam dos repasses.

Visto a grande limitação dos agentes operacionais estabelecida pela Lei,

*Superintendência Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), garantido assim, um maior dinamismo e acesso aos recursos destinados a Política Nacional de Desenvolvimento Regional.*

Com larga experiência em investimentos a longo prazo, o BNDES é hoje o responsável pelo crescimento de uma importante fatia do setor produtivo. Sua experiência em financiar de forma micro e macro setores como indústria, comércio, agricultura e infraestrutura, demonstra sua capacidade de gerar resultados positivos para o crescimento do país.

Acreditamos que a inclusão do BNDES deverá ampliará a rede de acesso de forma equilibrada, justa e segura, viabilizando o atendimento aos que realmente necessitam do recurso para propiciar o crescimento das regiões atendidas.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2018.

---

Deputado

## **MEDIDA PROVISÓRIA 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

### **EMENDA**

Dê-se aos art. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a seguinte redação:

"Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade:

~~§ 1º~~ Respeitado o disposto no ~~desse artigo~~, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de

10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.

.....

Art. 14. ....

§ 1º .....

§ 2º Na mesma data do parágrafo anterior, deverão as instituições financeiras administradoras informar àquelas previstas no art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada uma, cujos valores deverão ser apurados segundo critérios de avaliação fornecidos previamente pelas instituições administradoras às instituições tomadoras dos recursos. (NR)

Art. 15. ....

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para a instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FCO, FNO e FNE para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e de seus limites operacionais, inclusive por meio da Portaria nº 23/2017 do Ministério da Integração, o montante acessado pelos bancos regionais e pelo cooperativismo de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados por estes.

Outro ponto que tem dificultado a utilização de recursos pelas instituições financeiras operadoras dos fundos constitucionais diz respeito à pouca transparência e publicidade sobre a programação dos repasses que serão

realizados pelas instituições administradoras. Enquanto os bancos administradores discutem as programações dos recursos para o ano seguinte no mês de dezembro, as instituições operadoras, dentre elas, os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, não possuem conhecimento sobre os valores e nem sobre as datas em que receberão os recursos dos fundos constitucionais.

Como não há garantias de repasse, as instituições financeiras operadoras dos fundos constitucionais também não possuem condições de atuar efetivamente na divulgação destas linhas de crédito, sob risco de prejudicar sua imagem e credibilidade junto aos seus clientes caso não tenham acesso aos recursos. Para o cooperativismo de crédito, essa preocupação é ainda maior, pois os usuários das cooperativas de crédito não são senão os próprios cooperados, donos do negócio.

Neste sentido, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos dos bancos administradores dos fundos constitucionais para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

Assim, a intenção da proposta é capilarizar o crédito para produtores rurais, micro e pequenas empresas, associações e cooperativas da região Centro-Oeste, Norte e Nordeste, potencializando o alcance dos fundos constitucionais de desenvolvimento por meio do cooperativismo de crédito. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala da Comissão, em 7 de fevereiro de 2018.

---

Deputado

**MP Nº 812/2017**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/2017**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ 2018.**

(Do Sr. Deputado IZALCI)

O parágrafo 7º do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2011, proposto pela Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017 passa a vigorar com o seguinte redação:

“Art. 3º.....

§7º As decisões que apresentem impacto fiscal serão tomadas por unanimidade entre os representantes no CG-Fies.

### **JUSTIFICAÇÃO**

As discussões em torno das políticas públicas voltadas para promoção da educação precisam ter como norte essencial as metas traçadas no Plano Nacional de Educação, sendo importante ainda assegurar a sustentabilidade e repercussões fiscais.

O impacto fiscal não é uma preocupação exclusiva da União, mas de toda comunidade acadêmica envolvida no FIES.

Sendo assim, assegurada uma participação plural e heterogenia no Comitê Gestor do FIES, é importante que as decisões mais relevantes sejam tomadas em conjunto por todos os integrantes do Comitê.

Sala da Comissão, 9 de Fevereiro de 2018.

---

**Deputado Izalci**



**CONGRESSO NACIONAL**

**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 2017**

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSDB</b>
--	-------------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</b>
---	---	---	---

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA N° - CMMPV  
(à MPV nº 812, de 2017)**

Acrescente-se à Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:

“Art. \_\_\_. Os recursos de que tratam os arts. 1º, à exceção do Fundo da Marinha Mercante (FMM), e 11 da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, quando aplicados no financiamento de projetos de investimento para água e esgoto, energia e logística das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, poderão ser remunerados na forma do art. 1º- A e art. 1º- B da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, hipótese em que as instituições financeiras, nas respectivas operações de financiamento, gozarão da isenção tributária a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Apesar de inúmeras iniciativas, verifica-se ainda um relativo atraso das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste em importantes aspectos sociais e de infraestrutura. O saneamento é uma das áreas de maior atraso relativo das regiões Norte e Nordeste. Pelos números do Instituto Trata Brasil, o Nordeste tem a segunda pior taxa de tratamento de esgoto: apenas 32%. Já na região Norte, apenas 16,42% do esgoto é tratado, a pior situação entre todas as regiões. Em outro dado da pesquisa, apenas 71% das pessoas possuíam acesso à água tratada e 21% tinham coleta de esgotos na região

Nordeste. Desta maneira, percebe-se que as regiões enfrentam um quadro mais adverso do que o restante do país, abrindo espaço para o desenho de políticas públicas que tenham como objetivo o enfrentamento de tais condições.

A região Centro-Oeste, apesar dos números relativamente mais promissores de crescimento econômico, não possui todo o potencial de produtividade aproveitado, sobretudo em virtude das condições de logística. A mais recente supersafra demonstrou, mais uma vez, a necessidade de ampliação e melhoria da oferta de infraestrutura logística para a região.

Não obstante, no processo de recuperação econômica que se iniciou em 2017 para a economia brasileira, essas regiões carregam relativo atraso em relação às demais. A evolução do indicador mensal de atividade econômica do Banco Central (IBC-Br) mostra que a região Nordeste, por exemplo, é a de pior desempenho ao longo do ano passado. Além dos problemas conjunturais, sabe-se que essas regiões apresentam, em muitas dimensões econômicas e sociais, os piores índices estruturais do país. Para setembro de 2017, a taxa de desemprego do Brasil era de 12,4%, enquanto o Nordeste apresentou uma taxa de 14,8%.

Esses dados reforçam a necessidade de maior ampliação do crédito nessas regiões, objetivando a retomada mais célere da geração de emprego e renda, evitando, assim, o aumento das desigualdades regionais.

Diante do quadro descrito nos parágrafos anteriores, é forçoso verificar a oportunidade de alavancar os recursos destinados para as regiões menos desenvolvidas do país. Nesse sentido, a emenda proposta vem a ampliar as fontes de recursos para tal finalidade.

Portanto, apresenta-se aqui a proposta de reforçar a atuação do governo federal na redução das desigualdades regionais, fazendo uso do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Entendemos que a proposta possui os seguintes méritos:

- a) os financiamentos para investimento nas regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste teriam encargos financeiros mais alinhados com as necessidades do tomador final de recursos;
- b) será permitida a retomada do crédito e do investimento, contribuindo para o crescimento econômico nas regiões de menor renda do país;
- c) as taxas de juros praticadas mostrariam simultaneamente adequadas ao padrão de renda das regiões atendidas e alinhadas às tendências dos juros praticados no restante da economia;
- d) os possíveis beneficiários dos financiamentos se favorecem pela redução da incerteza com relação aos critérios e sua atualização futura;
- e) ampliação das fontes de recursos disponíveis para as políticas de redução das desigualdades regionais, e consequente aceleração acelera o ritmo de redução de desigualdade entre as diversas regiões do Brasil; e
- f) permite que essas regiões tenham uma redução mais acelerada do seu déficit de infraestrutura.

Sala da Comissão,



A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. R. Rale".

**ASSINATURA**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_ 2018.** ( Do Sr. Deputado IZALCI)

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(...)

*Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes componentes:*

(...)

*IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:*

(...)

*h) fator um inteiro e quatro décimos, para financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.*

(...)

*§ 7º (revogar)*

(...)

*Art. 6º-C. Nas operações dos Fundos Constitucionais para financiamento estudantil, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º desta Lei.*

*Parágrafo único. Cabe aos bancos administradores fazer a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.*

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:*

(...)

*§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:*

(...)

*IV – (Revogar)*

## **JUSTIFICAÇÃO**

As propostas da Emenda têm por objetivo incluir as operações do FIES com recursos dos Fundos Constitucionais na sistemática da taxa de juros que se aplica às demais operações não-rurais dos Fundos Constitucionais. Além disso, têm o condão de eliminar a discricionariedade na definição das taxas de juros do FIES com recursos dos Fundos Constitucionais, referenciando estas à TLP de forma compatível às necessidades de cada região. Objetivando, assim, garantir que as taxas não estejam dissociadas das tendências dos juros praticados no restante da economia e imprimindo segurança jurídica para os estudantes beneficiários dos Fundos.

Além disso, a revogação do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, tem por fim eliminar a discricionariedade na definição das taxas de juros do FIES com recursos dos Fundos Constitucionais, referenciando estas à TLP de forma compatível às necessidades de cada região, possibilitando, assim, a garantia de que as taxas não estejam dissociadas das tendências dos juros praticados no restante da economia e imprimindo segurança jurídica para os estudantes beneficiários dos Fundos.

Por outro lado, a inclusão do Art. 6º-C, na Lei nº 10.177, de 2001, com a revogação do inciso IV do § 1º do Art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989 por intermédio da MP 812/2017, pretendem, equiparar as operações de financiamento estudantil dos Fundos Constitucionais com as demais financiadas.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2018.

---

**Deputado IZALCI LUCAS  
PSDB/DF**

**MP Nº 812/2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/2017**

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_ 2017.**

(Do Sr. Deputado MOSES RODRIGUES)

Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(...)

*Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados mensalmente, pro rata die, considerados os seguintes componentes:*

(...)

*IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:*

(...)

*h) fator um inteiro e quatro décimos, para financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.*

(...)

*§ 7º (revogar)*

(...)

*Art. 6º-C. Nas operações dos Fundos Constitucionais para financiamento estudantil, o risco de crédito assumido pelos bancos administradores será na forma do art. 6º desta Lei.*

*Parágrafo único. Cabe aos bancos administradores fazer a opção pela operação de financiamento estudantil nos termos do art. 9º-A da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989*

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:*

(...)

*§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:*

(...)

IV – (Revogar)

## JUSTIFICAÇÃO

As propostas da Emenda têm por objetivo Incluir as operações do FIES com recursos dos Fundos Constitucionais na sistemática da taxa de juros que se aplica às demais operações não-rurais dos Fundos Constitucionais. Além disso, têm o condão de eliminar a discricionariedade na definição das taxas de juros do FIES com recursos dos Fundos Constitucionais, referenciando estas à TLP de forma compatível às necessidades de cada região. Objetivando, assim, garantir que as taxas não estejam dissociadas das tendências dos juros praticados no restante da economia e imprimindo segurança jurídica para os estudantes beneficiários dos Fundos.

Além disso, a revogação do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, tem por fim eliminar a discricionariedade na definição das taxas de juros do FIES com recursos dos Fundos Constitucionais, referenciando estas à TLP de forma compatível às necessidades de cada região, possibilitando, assim, a garantia de que as taxas não estejam dissociadas das tendências dos juros praticados no restante da economia e imprimindo segurança jurídica para os estudantes beneficiários dos Fundos.

Por outro lado, a inclusão do Art. 6º-C, na Lei nº 10.177, de 2001, com a revogação do inciso IV do § 1º do Art. 17-A da Lei nº 7.827, de 1989 por intermédio da MP 812/2017, pretendem, equiparar as operações de financiamento estudantil dos Fundos Constitucionais com as demais financiadas.

Sala da Comissão, 09 de fevereiro de 2018.



---

**Deputado Moses Rodrigues**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP n° 812/2017			
Autor <b>Paulo Pimenta PT/RS</b>	Nº do Prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------	-----------	--------	--------

### TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP n° 812/2017, onde couber, o seguinte artigo.

**Art. X** O art.2º da Lei de n.º 13.483, de 21 de setembro de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 8º.

“Art. 2º .....

§ 8º A taxa de juros prefixada a que se refere o caput deste artigo está limitada à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) para o prazo de 6 (seis) meses e para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América vigente no último dia útil do mês precedente, acrescida de 1 (um) ponto percentual.

.....” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Um dos maiores inconvenientes da substituição da TJLP pela TLP, instituída pela lei n° 13.483/2017, como taxa referencial para novos financiamentos de longo prazo, inclusive, como proposto pela MP 812/2017, para aqueles não-rurais operados pelos fundos constitucionais, é a possibilidade de que em momentos de instabilidade financeira e, em particular, instabilidade cambial, a taxa real de juros que compõe a TLP possa aumentar forte e repentinamente, mesmo que a economia se encontre estagnada ou em recessão, elevando assim o custo dos financiamentos justamente quando mais a economia requer estímulos. De modo a manter a relação entre a taxa referencial citada e a taxa básica real de juros praticada na economia, mas, evitando o risco de disparada das taxas que inviabilizaria o investimento ~~financiativo~~, propõe-se aqui a inclusão de dispositivo que ..... a taxa de juros prefixada que compõe, juntamente à variação do IPCA, a TLP, a uma taxa básica de referência amplamente usada em financiamentos internacionais, acrescida de um ponto percentual para considerar a especificidade do Brasil. Com esse dispositivo, mesmo em situações de stress financeiro que levem a uma repentina elevação da taxa básica de juros, a TLP, mantendo-se alinhada com a taxa usada pelos concorrentes das

empresas brasileiras, se manteria como instrumento relevante de indução da economia.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Paulo Pimenta**  
**PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP n° 812/2017
------	----------------

Autor <b>Paulo Pimenta PT/RS</b>	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigos 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **art.1º** da MP n° 812/2017 a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 1º-A. .....

.....  
II – a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo – TLP, apurada nos termos do art. 3º da Lei n° 13.483, de 21 de setembro de 2017, **limitada à taxa Libor (London Interbank Offered Rate) para o prazo de 6 (seis) meses e para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América vigente no último dia útil do mês precedente, acrescida de 1 (um) ponto percentual.**

.....  
V – bônus de adimplência – **BA**, com fator de:

.....  
§ 4º Os FP, nos termos do inciso IV do caput, e o limite a que se refere o § 3º estarão vigentes até 31 de dezembro de **2019**, a partir de quando passarão a ser revisados, a cada quatro anos, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional, e as alterações estarão limitadas a vinte por cento dos valores vigentes.

.....  
§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o caput serão apurados **mensalmente** pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe alterar o inciso II e três parágrafos do art.1º-A da lei nº 10.177/2001 introduzido pelo art.1º da MP.

Em primeiro lugar, considerando que em momentos de instabilidade financeira e, em particular, instabilidade cambial, a taxa real de juros aferida pela TLP pode aumentar muito, mesmo com a economia estagnada ou em recessão, elevando o custo dos financiamentos dos fundos constitucionais, fazendo com que justamente quando mais a economia requer estímulos, mais altas são as taxas praticadas pelos fundos e menos capazes são eles de ajudar, **propõe-se alterar o inciso II** do referido artigo **de modo a limitar o valor da TLP**, para efeito de cálculo dos encargos, a uma taxa de juros usada internacionalmente mais um adicional que considere a especificidade do Brasil.

Em segundo, propõe-se esclarecer que “BA” na fórmula inscrita no § 1º do art.1º-A da lei nº 10.177/2001 introduzido pelo art.1º da MP, que disciplina o cálculo dos encargos incidentes sobre financiamentos não-rurais com recursos dos fundos constitucionais, significa “bônus de assinatura”. Para isso, **propõe-se alterar o inciso V** do referido artigo associando explicitamente a descrição ao termo.

Em terceiro, ao fixar a política de crédito operacionalizada por esses fundos para um período de quatro anos, a MP o faz, ao iniciar com 2018-2021, para períodos incompatíveis com a duração dos mandatos presidenciais. Com isso, o CMN indicado por cada presidente eleito pode definir essa política para apenas um dos quatro anos do respectivo mandato, e para três anos do mandato do presidente seguinte, o que não é indicado. De modo a que os períodos nos quais a política de crédito dos fundos é revisada sejam defasados em apenas um ano em relação aos mandatos presidenciais, **propõe-se alterar o § 4º, definindo que o primeiro desses períodos seja mais curto e se encerre ao final do primeiro ano do mandato do próximo presidente** (2019), em lugar do terceiro (2021).

Finalmente, **propõe-se alterar a redação do § 6º** de modo a esclarecer que a apuração dos encargos financeiros será feita **mensalmente** pelo CMN.

## PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta**  
**PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP n° 812/2017
------	----------------

Autor <b>Paulo Pimenta PT/RS</b>	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigos 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao **art.1º** da MP n° 812/2017 a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 1º-A. .....

.....

V – bônus de adimplência – **BA**, com fator de:

.....

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o caput serão apurados **mensalmente** pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se esclarecer que “BA” na fórmula inscrita no § 1º do art.1º-A da lei nº 10.177/2001 introduzido pelo art.1º da MP, que disciplina o cálculo dos encargos incidentes sobre financiamentos não-rurais com recursos dos fundos constitucionais, significa “bônus de assinatura”. Para isso, **propõe-se alterar o inciso V** do referido artigo associando explicitamente a descrição ao termo.

Ainda, **propõe-se alterar a redação do § 6º** do referido artigo de modo a esclarecer que a apuração dos encargos financeiros será feita **mensalmente** pelo CMN.

PARLAMENTAR

**Deputado Paulo Pimenta**  
**PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data	MP n° 812/2017
------	----------------

Autor <b>Paulo Pimenta PT/RS</b>	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

<b>1. X Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>
------------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigos 5º	Parágrafo	Inciso I	Alínea
--------	---------------	-----------	-------------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Revogue-se o inciso I do art.5º da MP n° 812/2017**

**JUSTIFICAÇÃO**

A revogação do limite de 20% dos recursos do fundo para o financiamento de investimentos em projetos para a produção de bens manufaturados e semimanufaturados destinados exclusivamente à exportação, introduzido pelo art. 8º da lei nº 9.126/1995, possibilita a concentração excessiva das operações do fundo neste tipo específico de empreendimento, reduzindo os recursos disponíveis para aplicações com efeitos eventualmente superiores sobre o desenvolvimento regional. Sugere-se assim emenda ao art.5º da MP **suprimindo a revogação**.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Paulo Pimenta  
PT/RS**



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>MP n° 812/2017</b>
-------------	-----------------------

<b>Autor</b> <b>Paulo Pimenta PT/RS</b>	<b>Nº do Prontuário</b>
--	-------------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	---------------------	-------------------	-------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigos 1º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	-----------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**Dele ao** da MP n° 812/2017 a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 1º-A. .....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º Os FP, nos termos do inciso IV do caput, e o limite a que se refere o § 3º estarão vigentes **20191** de dezembro de , a partir de quando passarão a ser revisados, a cada quatro anos, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional, e as alterações estarão limitadas a vinte por cento dos valores vigentes.

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º ....." (NR)

“Art. 1º-B ....." (NR)

“Art. 1º-C ....." (NR)

“Art. 1º-D .....

Parágrafo único ....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao fixar a política de crédito operacionalizada pelos fundos constitucionais para um período de quatro anos, a MP o faz, ao iniciar com 2018-2021, para períodos incompatíveis com a duração dos mandatos presidenciais. Com isso, o CMN indicado por cada presidente eleito pode definir essa política para apenas um dos quatro anos do respectivo mandato, e para três anos do mandato do presidente seguinte, o que não é indicado. De modo a que os períodos nos quais a política de crédito dos fundos é revisada

~~parágrafo desse artigo o § 4º das~~ um ano em relação aos mandatos presidenciais, ~~de final de~~ ~~quando~~ ~~primeiro~~ ~~de~~ ~~2018~~ introduzido pelo art. 1º da MP, período seja mais curto e se encerre ao final do primeiro ano do mandato do próximo presidente (2019), em lugar do terceiro (2021).

**PARLAMENTAR**

**Deputado Paulo Pimenta**  
**PT/RS**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MP n° 812/2017
------	----------------

Autor <b>Paulo Pimenta PT/RS</b>	Nº do Prontuário
-------------------------------------	------------------

<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>
----------------------	------------------------	---------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigos 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	---------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

~~Art. 1º~~ ao da MP n° 812/2017 a seguinte redação:

Art. 1º .....

“Art. 1º-A. ....  
.....

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.486 de 27 de fevereiro de 2017, ou seja, da taxa de referência para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, denominada taxa Selic (London Interbank Offered Rate) para o prazo de 6 (seis) meses e para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América vigente no último dia útil do mês precedente, acrescida de 1 (um) ponto percentual.

.....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º .....” (NR)

“Art. 1º-B .....” (NR)

“Art. 1º-C .....” (NR)

“Art. 1º-D .....

Parágrafo único .....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em momentos de instabilidade financeira e, em particular, instabilidade cambial, a taxa real de juros

aférida pela TLP pode aumentar muito, mesmo com a economia estagnada ou em recessão, elevando o custo dos financiamentos dos fundos constitucionais e fazendo com que justamente quando mais a economia requer estímulos, mais altas são as taxas por eles praticadas e menos capazes são eles de **projetos de lei alterar o inciso II** do art.1º-A da lei nº 10.177/2001 introduzido pelo **Projeto de Lei nº 10.177/2001** , para efeito de cálculo dos encargos, a uma taxa de **limite de maior da TLP** juros usada internacionalmente mais um adicional que considere a especificidade do Brasil.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Paulo Pimenta**  
**PT/RS**

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 812, de 2017:

Art. XX. A Lei nº 7.827, de 29 de setembro de 1989, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
I - .....  
.....

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, às atividades produtivas ligadas à economia criativa tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia, às que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

.....  
“Art. 4º .....  
.....

§ 4º Os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa, se:

I – estiverem organizados como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada;

II – comprovarem junto à instituição financeira capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e

III – apresentarem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

§ 5º Podem ainda ser enquadrados como beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais a que se refere esta Lei as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem junto às instituições financeiras gestoras dos Fundos condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos, nos termos dos incisos II e III do § 4º deste artigo.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo permitir que as atividades produtivas ligadas à economia criativa tenham tratamento preferencial na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, como sói ocorrer com as atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas.

Tal inclusão tem tido boa acolhida entre nossos Pares na Câmara dos Deputados, em especial entre os representantes das regiões beneficiadas com os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Todos reconhecem a necessidade de se atualizar a Lei nº 7.827, de 1989, para acompanhar as mudanças que o mundo vem assistindo com repercussões, inclusive, na matriz econômica de cada país. Não se pode, pois, ignorar a importância crescente da prestação de serviços que não se resume às

grandes empresas, mas se estende para os segmentos produtivos de micro e pequeno porte, configurando uma realidade impensada antes do advento da *internet* e da sua revolução tecnológica. Os serviços digitais prosperam em áreas como turismo, artesanato, moda, arquitetura, entre tantos outros.

Esses setores refletem a evolução de uma sociedade que não busca mais somente a satisfação das suas necessidades básicas, mas também almeja a elevação do padrão cultural e do bem-estar da população. Com a pujança desses mercados, aumenta também a sua importância na geração de emprego e renda, o que mais que justifica a atualização da lei que se pretende alterar para permitir o financiamento dessas atividades produtivas.

Mas nossa emenda tem o cuidado de zelar pela boa aplicação dos recursos públicos, ao estabelecer exigências para a liberação dos financiamentos em relação aos beneficiários que exploram atividades produtivas ligadas à economia criativa. Para se candidatarem aos financiamentos, os mutuários a que se refere a emenda são obrigados a:

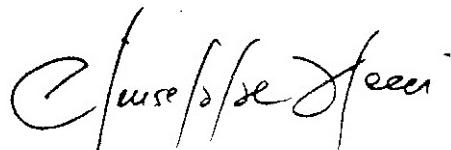
(i) se organizarem como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada;

(ii) comprovarem junto à instituição financeira oficial gestora de cada Fundo capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e,

(iii) apresentarem junto com a solicitação do financiamento projeto executivo com cronograma físico financeiro para a sua execução.

São estas as razões que temos certeza deverão sensibilizar o ilustre relator da presente matéria, como de resto os demais membros deste seletor e representativo colegiado, para o acolhimento da emenda que ora estamos submetendo ao seu exame.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2018.



Deputado GIUSEPPE VECCI

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Altere-se o art. 1º da Medida Provisória nº 812, de 2017, para dar as seguintes redações aos arts. 1º-A e 1º-D por ele acrescidos à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001:

*"Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados **semestralmente, pro rata die**, considerados os seguintes componentes:*

*I - .....*;

*II - .....*;

*III – o **Coeficiente de Desenvolvimento da Unidade da Federação (CDUF)**, definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita **da Unidade da Federação** e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de um inteiro;*

*IV - o Fator de Programa (**FP**), calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:*

- a) **Fator 0,8 (oito décimos)** para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil);*
- b) **Fator 0,9 (nove décimos)**, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual **acima de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil) até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)**;*
- c) **Fator 1,0 (um inteiro), para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)***
- d) **Fator 1,5 (um inteiro e cinco décimos)**, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);*
- e) **Fator 1,8 (um inteiro e oito décimos)**, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);*
- f) **Fator 0,8 (oito décimos)**, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;*
- g) **Fator 0,5 (cinco décimos)**, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e*
- h) **Fator 0,9 (nove décimos)**, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);*

*V - bônus de adimplência (**BA**), com:*

- a) **Fator 0,85 (oitenta e cinco centésimos)**, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento; e*
- b) **Fator 1,0 (um inteiro)**, nos demais casos.*

§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de que trata o caput, será aplicada a seguinte fórmula:

**Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC) = (FAM) x [1 + (BA x CDUF x FP x Juros Prefixados da TLP)]^(DU/252) - 1.**

§ 2º .....

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação, de que trata a alínea “g” do inciso IV do caput, será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por ano, alocados entre os fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, adicionado, a cada ano e para cada fundo, do seu orçamento não contratado dos exercícios anteriores.

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º .....

§ 7º .....

§ 8º ....." (NR)

“Art. 1º-D. O **CDUF** referente às unidades da federação das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os art. 1º e art. 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.

Parágrafo único. Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do **CDUF**.” (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos submetendo à avaliação do nobre relator e dos ilustres membros da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, a presente emenda com o objetivo de alterar parcialmente a redação dos arts. 1º-A e 1º-D acrescidos pelo art. 1º da MP à Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

~~Adoptar a alteração pretendida~~

substituir o período de apuração dos encargos financeiros referentes aos financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de mensal para semestral, visando ao melhor planejamento pela classe empresarial, pois o próprio processo de acesso a linha de crédito junto às instituições financeiras, gira-se em torno de 90 dias para aprovação do crédito.

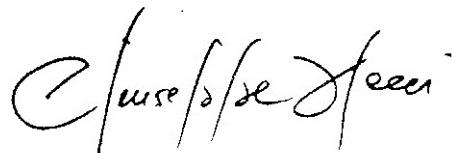
Estamos sugerindo uma alteração no inciso III do mesmo art. 1º-A para que não se tenha como referência a renda domiciliar *per capita da região desidat domiciliar da federação* a sua relação à *renda per capita da federação* devido à distorção *entre os Estados da Federação* em consideração a realidade econômica e social de cada unidade da federação em cada uma das regiões. Esta mudança faz sentido especialmente no caso do cálculo do Coeficiente de Desenvolvimento Regional da Região Centro-Oeste, devido à distorção *entre os Estados da Federação* no cálculo da renda domiciliar *per capita* *residente das Estaduais da Região*, entre outros fatores, pela concentração de funcionários públicos de alta renda. Assim, tal situação acaba provocando distorção no índice **CDR**, prejudicando o enquadramento no referido índice dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, onerando, por consequência, o custo final do FCO para as empresas dos referidos Estados do Centro-Oeste.

As mudanças sugeridas no inciso III do mesmo art. 1º-A têm como objetivo: **a)** oferecer tratamento mais vantajoso para as pequenas e médias empresas em todas as regiões contempladas com recursos dos Fundos Constitucionais; **b)** aumentar o incentivo para as grandes empresas investirem nos Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com a adoção de encargos financeiros com recursos dos Fundos Constitucionais mais atrativos que os encargos financeiros cobrados pelo BNDES nas demais regiões.

As demais alterações sugeridas têm como objetivo apenas ajustar o texto dos demais dispositivos alterados às mudanças destacadas acima.

Diante do exposto, estamos certos de que contaremos com o apoio de todos à nossa proposição, que, a nosso juízo, aperfeiçoa a redação da Medida Provisória, ao reforçar um de seus principais objetivos: oferecer tratamento diferenciado para as diversas regiões do País com vistas a reduzir as disparidades de renda entre elas.

Sala da Comissão, em de de 2018.



**Deputado GIUSEPPE VECCI**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do CentroOeste.

### **EMENDA Nº**

Art 1ºA .....

§ 9º Os encargos financeiros previstos neste artigo se aplicam aos recursos do Fundo de Participação PIS PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, quando destinados pelas instituições financeiras oficiais federais para programas de financiamento ao setor produtivo nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 10º Fica a União autorizada, quando da repactuação das condições contratuais dos financiamentos concedidos pelo Tesouro Nacional ao BNDES estabelecida no artigo 11º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, a utilizar a remuneração prevista neste artigo quando os recursos estejam

aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, desde que operações tenham sido contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda permite que os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com realizados recursos do FNO, do FNE e do FCO, que de acordo com a Medida Provisória, passarão a ser apurados mensalmente, pro rata die, também deverão ser aplicados aos recursos do Fundo de Participação PIS PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, quando destinados pelas instituições financeiras oficiais federais para programas de financiamento ao setor produtivo nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste e contratadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

Por todas essas, contamos com o apoio dos colegas parlamentares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2018.

**DANILÓ CABRAL**  
PSB/PE

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 812, de 2017)

Adicione-se as alínea “h” e “i” ao inciso IV do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017:

“Art. 1º-A. ....  
.....

IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

- h) fator 7 décimos, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);
- i) fator um inteiro e dois décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste

(FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

A ponderação por tipo de atividade é realizada por meio do Fator de Programa – FP.

No entanto, na definição dos diferentes tipos de FP, a diretriz de formulação dos programas de financiamento dos Fundos, prevista no inciso III do art. 3º da Lei n. 7.827, de 1989, qual seja, de privilegiar as micro e pequenas empresas e as de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, não foi contemplada.

Tampouco, foi respeitado o princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal, de conferir tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. A diferenciação dada às empresas com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) não atende tal princípio, uma vez que esse valor extrapola e muito o limite de faturamento anual aplicável às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dessa forma, a presente emenda visa a adequar a MP aos comandos legais e constitucionais citados, colaborando para a expansão do pequeno negócio no país.

Sala da Comissão,

**Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCDOB-AM**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 812, de 2017)

**Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, a seguinte redação:**

Art. 2º A [Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-A. ....

.....

§ 4º .....

I - serão observados os encargos estabelecidos na Lei nº 10.177, de 2001; e .....

“Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:

I - três inteiros por cento ao ano, no exercício de 2018;

II - dois inteiros e oito décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;

III - dois inteiros e seis décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;

IV - dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2021;

V – dois inteiros e dois décimos por cento ao ano, no exercício de 2022;

VI- dois inteiros por cento ao ano de 1º de janeiro de 2023.

§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a que se refere o caput, serão deduzidos do patrimônio líquido, apurado para o mês de referência:

I - os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o [art. 4º da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995](#);

II - os valores repassados ao banco administrador nos termos do § 11 do art. 9º-A;

III - os saldos das operações contratadas na forma do [art. 6º-A da Lei nº 10.177, de 2001](#), conforme regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional;

IV - os saldos das operações contratadas na forma do [art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001](#), com recursos do FNO, do FNE ou do FCO.

§ 2º Os bancos administradores farão jus ao percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de que trata o [art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995](#).

§ 3º O montante a ser recebido pelos bancos administradores em razão da taxa de administração de que trata este artigo, deduzidos os valores referentes ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento, com base no fator de adimplência referente aos empréstimos com risco operacional assumido integralmente pelo fundo ou compartilhado entre os bancos administradores e o fundo, calculado de acordo com a metodologia de apuração do provisionamento para risco de crédito aplicável ao crédito bancário.

§ 4º A taxa de administração de que trata o caput e o percentual de que trata o § 2º ficam limitados, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a [alínea “c” do inciso I do caput do art. 159 da Constituição](#), realizadas pela União a cada um dos bancos administradores.

§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional regulamentará o fator de adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado pelo Ministério da Fazenda.

§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores do FNO, do FNE e do FCO.” (NR)

## Justificação

A remuneração dos Bancos Operadores dos Fundos Constitucionais é dividida em duas fontes de receita, conforme determina a Lei nº 10.177/2001: 1) receita *del credere* e 2) receita da taxa de administração.

A primeira delas se destina a cobrir o risco de crédito assumido pelos Bancos ao aplicarem os recursos dos Fundos Constitucionais no financiamento de atividades produtivas e está limitado a 3% do saldo ativos em operações de risco compartilhado e 6% no montante das operações de risco integral dos Bancos Operadores.

Por esse motivo, fica claro que a remuneração a que fazem jus os Bancos Operadores se destina à cobertura das perdas financeiras decorrente do risco de crédito das operações.

Nesse contexto, é importante analisarmos o comportamento da inadimplência nas Regiões atendidas pelos Fundos com a média nacional. Especificamente na área de atuação do FNE e FNO onde as taxas de inadimplência são sempre superiores a média do País.

Por esse motivo, entendemos relevante que haja estímulo aos Bancos que operarem como inadimplência dentro de um padrão adequado do mercado na forma descrita no §4º, do art. 2º da Medida Provisória.

A redução da taxa de administração aos patamares de 1,5% ao ano impactará de forma significativa os resultados dos Bancos operadores, sobretudo, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, visto que são Bancos regionais que atuam basicamente com o foco no repasse do Fundo. A redução da remuneração obrigará estes Bancos a cada dia mais voltarem-se a atuação comercial retirando o foco de fomento tão necessário para o desenvolvimento e a aplicação dos Fundos nestas regiões.

A receita de taxa de administração é relevante e já possui o esbarro legal estabelecida pelo parágrafo único do art. 13 da Medida Provisória 2.199-14/2001, fazendo com que esta receita seja bem menor que os 3% anteriormente vigente, mas esteja com o patamar em torno de 2,1% a 2,4% entre os Bancos do Nordeste e da Amazônia. Portanto, uma redução para até 2% não teria impacto relevante aos Bancos e disciplinaria um limite menor que os atuais 3%, assim, não comprometeria a missão destes Bancos que poderiam voltar-se a sua atuação ao desenvolvimento regional com base nos Fundos Constitucionais.

Também cabe destacar que os Bancos Operadores fazem a gestão da carteira de operações compensadas, que não geram retorno direto para as instituições, exceto as de risco compartilhado em caso de liquidação, mas que estão inseridas na cadeia de custos com a administração do crédito. Portanto, ensejam vistorias periódicas, custas judiciais, reavaliações de garantias, cobrança administrativa, inclusão em dívida ativa, inclusão restritivos e estudo de capacidade de pagamento em pleitos de renegociação, além de estarem sujeitas às medidas governamentais de renegociação, o que também pode gerar novas despesas com provisão.

Dessa forma, entendendo que a redução da taxa de administração poderá ser dar nos seguintes percentuais:

- 3% ao ano de 1º de janeiro de 2001 até 31 de dezembro de 2018;
- 2,8% ao ano no exercício de 2019;

- 2,6% ao ano no exercício de 2020;
- 2,4% ao ano no exercício de 2021;
- 2,2% ao ano no exercício de 2022;
- 2% ao ano a partir de 1º de janeiro de 2023

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCDOB-AM

**EMENDA N° - CM  
(à MPV nº 812, de 2017)**

**Dê-se aos art. 1º da Medida Provisória nº 812, de 26 de dezembro de 2017, a seguinte redação:**

Art. 1º A [Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito rural com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO serão definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os financiamentos de operações de crédito não rural com recursos do FNO, do FNE e do FCO serão pré-fixados definidos pelo Conselho Monetário Nacional, observadas as bases da metodologia conforme fórmula abaixo:

Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais (TFC)= $\{(FAM) \times [1 + (CDR \times FP \times Juros Prefixados da TLP)]DU/252\} - 1\}$

Onde:

I - o Fator de Atualização Monetária - FAM, composto pela média da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA dos últimos 12 (doze) meses, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, e a meta de inflação do Governo para os próximos 12 meses, considerando para este caso o IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo;

II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo - TLP, apurada nos termos do [art. 3º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017](#);

III - o CDR, definido pela razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País, limitado ao máximo de um inteiro;

IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

a) fator um, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões);

b) fator um inteiro e três décimos, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

d) fator um inteiro e oito décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais);

e) fator oito décimos, para financiamento de projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto e em logística;

f) fator cinco décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

g) fator nove décimos, para financiamento de projeto de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e

h) fator sete décimos, para financiamento de projeto de investimento em reflorestamento, sistemas agroflorestais, manejo florestal sustentável e produção orgânica.

§ 1º Sobre os encargos de que tratam o caput deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de vinte e cinco por cento para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido nordestino e de quinze por cento para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento.

§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis - DU transcorridos no mês em que incidirem os encargos financeiros sobre os financiamentos não rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.

§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito de inovação, de que trata a alínea “f” do inciso IV do caput,

será de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) por ano, alocados entre os fundos conforme a proporção utilizada para a distribuição dos recursos a que se refere o parágrafo único do [art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989](#), adicionado, a cada ano e para cada fundo, do seu orçamento não contratado dos exercícios anteriores.

§ 4º Os FP, nos termos do inciso IV do caput, e o limite a que se refere o § 3º estarão vigentes até 31 de dezembro de 2021, a partir de quando passarão a ser revisados, a cada quatro anos, pelo Conselho Monetário Nacional, por proposição do Ministério da Integração Nacional, e as alterações estarão limitadas a vinte por cento dos valores vigentes.

§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de inviabilidade dos financiamentos com recursos dos fundos constitucionais por fatores supervenientes de natureza econômica, financeira, mercadológica ou legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada em prazo distinto, conforme estabelecido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Integração Nacional.

§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos financeiros de que trata o caput serão apurados de acordo com a metodologia definida pelo Conselho Monetário Nacional e as taxas resultantes serão divulgadas anualmente pelo Banco Central do Brasil passando a vigorar no período de 01/07 de um ano a 30/06 do ano seguinte.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de financiamento estudantil a que se refere o [15-D da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001](#), contratadas com recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO.

§ 8º Caberá ao Ministério da Integração propor aos Conselhos Deliberativos das respectivas regiões, para deliberação, a definição dos critérios para a identificação das operações nas classificações estabelecidas no inciso IV do caput.” (NR)

**“Art. 1º-B.** Na hipótese de desvio na aplicação dos recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza executória.” (NR)

**“Art. 1º-C.** O del credere do banco administrador, limitado a até três por cento ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.” (NR)

**“Art. 1º-D.** O CDR referente às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, a que se referem os art. 1º e art. 1º-A, será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de renda domiciliar per capita e da população residente apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD Contínua.

Parágrafo único. Ato do Presidente da República regulamentará a sistemática do cálculo e da atualização do CDR.” (NR)

## **Justificação**

A MP 812 em trâmite no Congresso bem como sua regulamentação pela Resolução do CMN 4622 e Circular BACEN 3874 trouxeram uma nova proposta de geração de taxas aos Fundos Constitucionais, transformando-as de taxas pré-fixadas para taxas pós-fixadas.

Considerando o cenário macroeconômico atual com IPCA baixo, a metodologia proposta reduz as taxas vigentes para os Contratos de financiamentos não rurais (comércio, serviço e industria) e garantem que, enquanto durarem as desigualdades regionais, elas serão menores que as praticadas em modalidades não equalizadas lastreadas com recursos do BNDES.

Pela proposta da MP 812 as Taxas dos Fundos Constitucionais (TFC) seriam apuradas através da equação abaixo:

$$\mathbf{TFC = (FAM) \times [1 + (BA \times CDR \times FP \times JPTLP)]^{DU/252} - 1}$$

Onde:

FAM é um Fator de Atualização Monetária (FAM), composto pela variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

BA é o Bônus de Adimplênciadas operações e assume valor de 0,85 no caso de pagamento até a data de vencimento da obrigação e 1,00 nos demais casos;

CDR corresponde ao Coeficiente de Desequilíbrio Regional, definido pela razão do rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País;

FP é um Fator de Programa, definido pela finalidade do crédito e porte do beneficiário; e

JPTLP corresponde à parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo (TLP), apurada nos termos do art. 3º da Lei 13.483.

A definição da metodologia busca criar uma definição específica para as taxas de juros dos Fundos Constitucionais retirando a liberalidade anual realizada atualmente através de definição da taxa pelo CMN. Entretanto ela traz alguns pontos que geram preocupações aos empreendedores:

1. O retorno da indexação aos contratos após dezessete anos, desde 2001 os contratos dos Fundos Constitucionais são pré-fixados para gerar tranquilidade e previsibilidade ao empreendedor de investimentos de longo prazo, o que insere um componente de incerteza no ato da contratação e possui potencial para gerar inflação inercial, tão combatida com a implantação do Plano Real. O viés inflacionário da medida advém do fato dos mutuários tenderem a elevar os preços de seus produtos no afã de recompor suas margens finais, em cenário que o custo financeiro final de suas fontes se eleva em função do aumento passado dos preços, o que inicia processo em espiral danoso à economia.
2. Pelo ponto de vista da incerteza, a metodologia é bastante complexa mesmo para profissionais de finanças, quem dirá aos pequenos e médios empresários das regiões menos favorecidas do país. Não conseguirão definir claramente e poder comparar cálculos com os juros incidentes por ter uma metodologia tão específica;
3. Mensalmente terão juros distintos para novos contratos, visto que não somente a variação do IPCA alterará como também o componente de juros pré-fixados da TLP, assim, caso o tomador contrate no dia 30 de um mês terá um juro e se contratar dia 01 do mês seguinte terá outro juro, gerando uma situação incomoda de transparência da taxa;
4. Essa situação reduz a previsibilidade para os investidores quanto ao valor futuro das parcelas de seus financiamentos, principalmente aqueles destinados a ~~implantação~~ de projetos , que por natureza são de prazos mais longos. Empreendedores de maior porte farão hedge ou realizarão operações que deem tranquilidade quanto a oscilação inflacionária, mas os micro e pequenos ficarão vulneráveis as oscilações;
5. Todo esse processo é agravado, ainda, pelo fato das taxas poderem sofrer alteração durante o processo de análise da proposta (que pode levar mais de um mês em projetos de maior complexidade) e registro dos instrumentos contratuais. Tal fato pode levar clientes a postergarem (ou desistirem da) a efetivação de suas operações, em função de alterações no índice de inflação ou nos juros prefixados da TLP.
6. Outro ponto preocupante foi a alteração na sistemática de aplicação do bônus de adimplência. Embora, teoricamente ele se mantenha nos atuais 15%, analisando com maior profundidade a metodologia percebemos que há alteração. Pela metodologia proposta, o BA se torna múltiplo de termo específico da equação ( $[1 + (BA \times CDR \times FP \times Juros \text{ Prefixados da TLP}]^{DU/252}$ ) que é ponderado pelo fator

de atualização monetária (FAM). Assim, o percentual de bônus de adimplência sobre o encargo total irá variar em função do programa de financiamento e da inflação passada. O bônus de adimplência tem como sua principal finalidade a criação de estímulo ao pagamento pontual dos empreendedores e ao mesmo tempo de penalidade aos maus pagadores, sendo que com a forma de cálculo proposta que incide exclusivamente sobre a taxa pré-fixada gerará um percentual irrelevante, retirando sua finalidade de estímulo e a penalidade prevista pela Lei nº 10.177/2001. Exemplificando com as taxas médias do IPCA de 1997 a 2017 teríamos um percentual médio de 3% a 5% sobre a taxa global, ou seja, bem inferior ao percentual original de 15%.

Nesse contexto, achamos meritória a iniciativa de definir metodologia para fixação das taxas de juros das operações lastreadas com fundos constitucionais, todavia, entendemos que a equação proposta poderia ser revisada:

- a) Fazendo o bônus de adimplência impactar linearmente os encargos totais das operações, independente do programa a que se destina o crédito.
- b) Ademais, em função da previsibilidade, defendemos que a metodologia sirva de base para definição das taxas anuais que seriam prefixadas e não se alterariam durante a vigência dos contratos.
- c) Para tanto, evitando as distorções de curto prazo que a metodologia utilizasse a média do IPCA dos últimos 12 meses e a previsão do IPCA dos próximos 12 meses para a composição da TFC, que seria conforme item “b” acima pré-fixada, tendo a metodologia como padrão de definição da taxa pré, tão somente;
- d) Ainda como contribuição, acreditamos importante que iniciativas de sustentabilidade como reflorestamento, sistemas agroflorestais, manejo florestal sustentável e produção orgânica deveriam ser beneficiadas com o mesmo fator de programa (FP) conferido diferenciado de 0,7.

Com base na nova redação, aqui proposta, da MP 812 proposta acima, sugerimos que o Ministério da Integração proponha aos CONDEL's da SUDENE, SUDAM E SUDECO os seguintes critérios na forma do inciso IV do artigo 1<sup>a</sup> A, considerando que a PI 44 estaria automaticamente regovada:

Considera-se operação de investimento o financiamento da aquisição de bens de capital e obras voltadas à implantação, modernização, reforma, relocalização ou ampliação da empresa, inclusive com capital de giro, quando exclusivamente associado ao investimento, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) do valor financiado, podendo chegar a 50% (cinquenta por cento) desde que plenamente justificado em projeto e validado por análise do Banco.

Os gastos com a criação e legalização de empresa não estão abrangidos pela classificação estabelecida no caput deste artigo.

Considera-se operação de capital de giro o financiamento com prazo limitado a 36 (trinta e seis) meses, da continuidade das operações da empresa, tais como recursos para manutenção de estoques, máquinas e equipamentos, e para pagamento aos fornecedores (compras de matéria-prima ou mercadorias de revenda), pagamento de salários e demais custos e despesas operacionais relativos à administração do empreendimento.

Considera-se projeto de investimento em infraestrutura para água e esgoto o projeto de implantação, expansão, modernização e recuperação de redes de captação, adução e distribuição de água bruta e potável e de redes de interceptores e emissários de esgoto.

Os empréstimos para projetos de investimento em infraestrutura para água e esgoto poderão financiar unidades de tratamento de efluentes domésticos e não domésticos, estações de tratamento de águas residuárias, estações de tratamento de efluentes industriais e de efluentes químicos; saneamento básico, inclusive estudos, projetos e tecnologias de gerenciamento, para o aumento das áreas de cobertura dos sistemas de abastecimento d'água e de esgotamento sanitário.

Considera-se projeto de investimento em logística o projeto direcionado a implantação, expansão, modernização e recuperação da infraestrutura logística do país.

Parágrafo único. Os financiamentos para projetos de investimento em logística poderão contemplar estudos e projetos, obras civis, treinamento, despesas pré-operacionais, bens de capital, desde que voltados à implantação, expansão, modernização e reforma da infraestrutura logística do país.

Considera-se projeto de investimento em inovação o projeto direcionado a implantação, expansão, modernização, reforma e relocalização que viabilizem inovações em produtos, serviços, processos e métodos organizacionais nos empreendimentos, inclusive a elaboração de estudos ambientais, bem como os investimentos estabelecidos nas condicionantes das licenças ambientais, associados ao projeto de inovação.

Considera-se inovação em produto ou serviço aquela que promove a alteração das características fundamentais (especificações técnicas, matérias-primas, componentes, software incorporado, funções ou usos pretendidos) de um produto ou serviço em relação a todos os produtos previamente produzidos ou trabalhados pela empresa. O produto ou serviço novo deve ter desempenho substancialmente incrementado ou aperfeiçoado, através de mudanças nas matérias primas, nos componentes ou em outras características que melhoraram seu desempenho.

Considera-se inovação em processo a implementação de um novo ou substancialmente aperfeiçoado método de produção ou de entrega de produtos ou serviços, incluindo modificações na forma de comercialização e nos canais de distribuição e venda.

Considera-se inovação organizacional aquela que implementa um novo método organizacional nas práticas de negócios da empresa, na organização do seu local de trabalho ou em suas relações externas, visando melhorar o uso do conhecimento, a eficiência dos fluxos de trabalho ou a qualidade dos bens e serviços, devendo constituir novidade organizativa para a empresa.

Considera-se reflorestamento projeto direcionado a implantação, expansão e modernização de reflorestamento por regeneração natural ou intencional de florestas e matas em áreas de desmatamento.

Considera-se sistemas agroflorestais projeto direcionado a implantação, expansão, reforma e modernização de consórcios de culturas agrícolas com espécies arbóreas que podem ser utilizados para restaurar florestas e recuperar áreas degradadas.

Considera-se manejo florestal sustentável projeto direcionado a implantação, expansão, reforma e modernização de administração sustentável da floresta para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais.

Considera-se produção orgânica projeto direcionado a implantação, expansão, reforma e modernização de processo produtivo comprometido com a organicidade e sanidade da produção de alimentos vivos para garantir a saúde dos seres humanos, razão pela qual usa e desenvolve tecnologias apropriadas à realidade local de solo, topografia, clima, água, radiações e biodiversidade própria de cada contexto, mantendo a harmonia de todos esses elementos entre si e com os seres humanos, conforme Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018



Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCDOB-AM

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Adicione-se as alínea "h" e "i" ao inciso IV do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017:

“Art. 1º-A. ....

IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:

h) fator 7 décimos, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

- i) fator um inteiro e dois décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

## **JUSTIFICATIVA**

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

A ponderação por tipo de atividade é realizada por meio do Fator de Programa – FP. No entanto, na definição dos diferentes tipos de FP, a diretriz de formulação dos programas de financiamento dos Fundos, prevista no inciso III do art. 3º da Lei n. 7.827, de 1989, qual seja, de privilegiar as micro e pequenas empresas e as de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, não foi contemplada.

Tampouco, foi respeitado o princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal, de conferir tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. A diferenciação dada às empresas com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) não atende tal princípio, uma vez que esse valor extrapola e muito o limite de faturamento anual aplicável às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dessa forma, a presente emenda visa a adequar a MP aos comandos legais e constitucionais citados, colaborando para a expansão do pequeno negócio no país.

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputado Odorico Monteiro  
(PSB/CE)

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA ADITIVA N.º**

Adicione-se o inciso VI do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017, com o respectivo impacto na fórmula dos encargos financeiros:

“Art. 1º-A. ....

VI - o Fator Região Semiárida - FRS, calculado de acordo com a localização da operação, assim definido :

a) fator cinco décimos, para operação de investimento no semiárido do Nordeste.” (NR)

§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de que trata o caput, será aplicada a seguinte fórmula:

$$\text{Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais - TFC} = (\text{FAM}) \times [1 + (\text{BA} \times \text{CDR} \times \text{FP} \times \text{FRS} \times \text{Juros Prefixados da TLP})]^{(\text{DU}/252)} - 1.$$

## **JUSTIFICATIVA**

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

No entanto, não está sendo considerada diferenciação prevista na Constituição Federal, com relação aos financiamentos na região semiárida, e em diretriz dada pelo parágrafo 2º do art. 2º da Lei n. 7.827, de 1989, de que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste tem o dever de financiar as atividades econômicas do semiárido, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, não foi contemplada.

Apesar de haver destinação certa de metade dos recursos do Fundo da Região Nordeste ao semiárido, deve-se garantir que haja condições satisfatórias de financiamento dos empreendimentos a serem localizados nessa área, a fim de que se observe verdadeiramente um incentivo para que as empresas se instalem nessa área.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que se destina a criar um redutor da taxa de juros para investimentos no semiárido.

Sala da Comissão, em de de 2018

Deputado Odorico Monteiro  
(PSB/CE)

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 812 DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017.**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 812, de 2017:

Art. X Fica a União autorizada a participar no montante de até 1% (um por cento) do capital do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) que exercerá as funções de instituição financeira federal de caráter regional.

Art. XX. O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) fica autorizado, em caráter suplementar ao Banco do Brasil S.A., auxiliar na administração, operações de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, como instituição financeira federal de caráter regional, até a instalação e entrada em funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

## JUSTIFICATIVA

O BRDE - Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul passará a ser uma instituição financeira federal, de caráter regional, com o aporte de recursos dos Estados do Sul - Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e até após a participação da União, poderá o estado do Mato Grosso do Sul, integrante do CODESUL - Conselho de Desenvolvimento do Extremo Sul, participar do capital acionário e utilizar a experiência do BRDE na execução dos programas com recursos do FCO - Fundo Constitucional do Centro Oeste de maneira suplementar ao já exercido pelo Banco do Brasil S.A, mas com total competência na matéria de alavancagem do setor produtivo nacional.

Ressalte-se que o BRDE é autarquia interestadual, uma figura única na administração pública brasileira e que se tem notabilizado pela excelência de seus serviços aos brasileiros que habitam o sul do Brasil.

Por ato federal houve a autorização para funcionamento do BRDE, através do Decreto n.º 51.617, assinado pelo Presidente João Goulart, em 5 de dezembro de 1962, sendo apenas necessário o aporte financeiro de pequeno capital acionário para que haja a instituição do caráter federal a este banco regional.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2018.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 812, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA SUPRESSIVA N° \_\_\_\_\_**

Suprime o artigo 17-A, com a redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória 812/2017.

**JUSTIFICATIVA**

A taxa de administração sobre o patrimônio líquido dos fundos constitucionais (FNE, FNO e FCO) proposta no bojo da referida MP é colocada em um contexto de uma ruptura nos rumos da economia do País. Necessário se faz compreender que um Banco de desenvolvimento possui uma missão diferenciada em relação às instituições financeiras privadas, portanto, os bancos de desenvolvimento não tem a possibilidade de praticar a mesma taxa de juros pelos custos sociais inerentes às suas atividades.

Nesse sentido, deve-se destacar que a sustentabilidade de um banco público, como o Banco do Nordeste, Banco da Amazônia, dentre outros, precisa passar por dispositivos institucionais que assegurem sua viabilidade financeira e não por interesses de mercado. Dessa forma, sugerimos a supressão deste artigo na íntegra, na perspectiva da manutenção da taxa de administração nos atuais patamares praticados, por entender que a forma corresponde ao papel das instituições de desenvolvimento, bem como as prerrogativas constitucionais dos respectivos fundos.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.



**ALFREDO KAEFER**

Deputado Federal PSL/PR

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Acrescente-se onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 812, de 2017:

“Art. XX. Terão prioridade na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de que trata desta Lei os investimentos produtivos que tenham como objetivo a geração de renda e emprego.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo ampliar o alcance regional dos Fundos Constitucionais, privilegiando o financiamento de projetos voltados para a geração de renda e emprego.

Fundos Constitucionais foram criados com o objetivo de contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Centro-

Oeste, Nordeste e Norte, por meio das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos.

Atualmente, os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento são os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR): parcela de recursos tributários da União são destacados para implementação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País.

Essa destinação está prevista na Constituição Federal de 1988. Assim, os recursos que compõem esses Fundos correspondem a 3% do produto da arrecadação do IPI e IR. Compõem os recursos desses Fundos os retornos e resultados de suas aplicações, o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial e as disponibilidades dos exercícios anteriores. A ampliação do alcance se faz necessário ao Brasil como um todo. Motivo pelo qual solicito o apoio dos pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2018.



ALFREDO KAEFER

Deputado Federal PSL/PR

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se as alínea "h" e "i" ao inciso IV do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017:

"Art. 1º-A. ....

.....

*IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:*

*h) fator 7 décimos, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);*

*i) fator um inteiro e dois décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);*

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as

diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

A ponderação por tipo de atividade é realizada por meio do Fator de Programa – FP.

No entanto, na definição dos diferentes tipos de FP, a diretriz de formulação dos programas de financiamento dos Fundos, prevista no inciso III do art. 3º da Lei n. 7.827, de 1989, qual seja, de privilegiar as micro e pequenas empresas e as de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, não foi contemplada.

Tampouco, foi respeitado o princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal, de conferir tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. A diferenciação dada às empresas com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) não atende tal princípio, uma vez que esse valor extrapola e muito o limite de faturamento anual aplicável às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dessa forma, a presente emenda visa a adequar a MP aos comandos legais e constitucionais citados, colaborando para a expansão do pequeno negócio no país.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.

**DEJIANA SANTOS**

PCdoB/PE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_**

Adicione-se o inciso VI do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017, com o respectivo impacto na fórmula dos encargos financeiros:

*"Art. 1º-A. ....*

*VI - o Fator Região Semiárida - FRS, calculado de acordo com a localização da operação, assim definido:*

*a) fator cinco décimos, para operação de investimento no semiárido do Nordeste.*

*....." (NR)*

*§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de que trata o caput, será aplicada a seguinte fórmula:*

*Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais - TFC = (FAM) x [1 + (BA x CDR x FP x FRS x Juros Prefixados da TLP)]^(DU/252) - 1.*

**JUSTIFICATIVA**

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos

pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

No entanto, não está sendo considerada diferenciação prevista na Constituição Federal, com relação aos financiamentos na região semiárida, e em diretriz dada pelo parágrafo 2º do art. 2º da Lei n. 7.827, de 1989, de que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste tem o dever de financiar as atividades econômicas do semiárido, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, não foi contemplada.

Apesar de haver destinação certa de metade dos recursos do Fundo da Região Nordeste ao semiárido, deve-se garantir que haja condições satisfatórias de financiamento dos empreendimentos a serem localizados nessa área, a fim de que se observe verdadeiramente um incentivo para que as empresas se instalem nessa área. Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que se destina a criar um redutor da taxa de juros para investimentos no semiárido.

Sala da Comissão,      de fevereiro de 2018.

**DEJIANA SANTOS**

PCdoB/PE

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_**

Adicione-se as alínea "h" e "i" ao inciso IV do art. 1º-A da Lei n. 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017:

"Art. 1º-A. ....

.....

*IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim definido:*

*h) fator 7 décimos, para operação de investimento para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);*

*i) fator um inteiro e dois décimos, para operação de capital de giro para empreendedores com receita bruta anual de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);*

**JUSTIFICAÇÃO**

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as

diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

A ponderação por tipo de atividade é realizada por meio do Fator de Programa – FP.

No entanto, na definição dos diferentes tipos de FP, a diretriz de formulação dos programas de financiamento dos Fundos, prevista no inciso III do art. 3º da Lei n. 7.827, de 1989, qual seja, de privilegiar as micro e pequenas empresas e as de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, não foi contemplada.

Tampouco, foi respeitado o princípio da ordem econômica, previsto no art. 170, IX, da Constituição Federal, de conferir tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. A diferenciação dada às empresas com receita bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) não atende tal princípio, uma vez que esse valor extrapola e muito o limite de faturamento anual aplicável às micro e pequenas empresas, nos termos da Lei Complementar n. 123, de 2006, que é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Dessa forma, a presente emenda visa a adequar a MP aos comandos legais e constitucionais citados, colaborando para a expansão do pequeno negócio no país.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2018.



ALCEO PORTUGAL

PCdoB/BA

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 2017**

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

**EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_**

Adicione-se o inciso VI do art. 1º-A da Lei nº 10.177, de 2001, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória 812/2017, com o respectivo impacto na fórmula dos encargos financeiros:

*"Art. 1º-A. ....*

*VI - o Fator Região Semiárida - FRS, calculado de acordo com a localização da operação, assim definido:*

*a) fator cinco décimos, para operação de investimento no semiárido do Nordeste.*

*....." (NR)*

*§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de que trata o caput, será aplicada a seguinte fórmula:*

*Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais - TFC = (FAM) x [1 + (BA x CDR x FP x FRS x Juros Prefixados da TLP)]^(DU/252) - 1.*

**JUSTIFICATIVA**

A medida provisória (MP 812/17) muda a forma de cálculo das taxas de juros para os empréstimos não rurais dos fundos constitucionais do Centro-Oeste (FCO), do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO). Na nova metodologia, os encargos são compostos

pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e por taxa de juros real prefixada, mensalmente, de acordo com o equivalente ao rendimento real das Notas do Tesouro Nacional – Série B (NTN-B) no prazo de cinco anos. Essa taxa de juros real é modificada por multiplicadores, que levam em consideração as diferenças regionais (através do Coeficiente de Desenvolvimento Regional – CDR), a ponderação por tipo de operação e o benefício de adimplência.

No entanto, não está sendo considerada diferenciação prevista na Constituição Federal, com relação aos financiamentos na região semiárida, e em diretriz dada pelo parágrafo 2º do art. 2º da Lei n. 7.827, de 1989, de que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste tem o dever de financiar as atividades econômicas do semiárido, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, não foi contemplada.

Apesar de haver destinação certa de metade dos recursos do Fundo da Região Nordeste ao semiárido, deve-se garantir que haja condições satisfatórias de financiamento dos empreendimentos a serem localizados nessa área, a fim de que se observe verdadeiramente um incentivo para que as empresas se instalem nessa área. Dessa forma, apresentamos a presente emenda, que se destina a criar um redutor da taxa de juros para investimentos no semiárido.

Sala da Comissão,      de fevereiro de 2018.



Afonso PORTUGAL

PCdoB/BA